



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004486/96-18  
Recurso nº. : 122.463  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993  
Recorrente : MELANIE FARKAS  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 22 de março de 2001  
Acórdão nº. : 104-17.943

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - QUOTAS OU AÇÕES DE SOCIEDADE COMERCIAL - LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS - A retificação da declaração dos sócios ou acionistas, em razão da reavaliação do ativo permanente da pessoa jurídica, somente é admitida se comprovada a referida reavaliação, inclusive com a demonstração do ajuste na declaração de rendimentos da pessoa jurídica. Em qualquer caso, a avaliação dos imóveis atribuindo o valor de mercado em 31 de dezembro de 1991 deve ser comprovada através de laudo que, detalhadamente, demonstre o valor de mercado à época, não podendo ser acolhida mera indicação de valor.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MELANIE FARKAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004486/96-18  
Acórdão nº. : 104-17.943

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES. *[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004486/96-18  
Acórdão nº. : 104-17.943  
Recurso nº. : 122.463  
Recorrente : MELANIE FARKAS

## RELATÓRIO

Pretende a contribuinte MELANIE FARKAS, inscrita no CPF sob n.º 033.843.228-00, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 1993, ano base de 1992, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"A interessada às fls. 30 a 33, por seu representante legal (fls. 34), manifesta seu inconformismo quanto à decisão de fls. 24 que indeferiu seu pedido para retificar a declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, a fim de adequar os seus bens e direitos ao valor de mercado, nos termos do artigo 96, § 9.º, da Lei n.º 8.373, de 30 de dezembro de 1991.

A retificação de declaração objetivava alterar o valor da participação societária na empresa ALPHATRON S.A., com base em laudos elaborados por empresas especializadas. O método utilizado foi a reavaliação dos bens integrantes do ativo da empresa FOTOPTICA LTDA. a preços de mercado de 31/12/1991, que serviu de base para recompor o balanço patrimonial da empresa em 31/12/1991, alterando, também, o balanço patrimonial da empresa ALPHATRON S.A., principal da FOTOPTICA LTDA. O valor patrimonial da participação societária em questão foi, então, calculado em função dos patrimônios apurados nos balanços ajustados.

Na impugnação apresentada, tempestivamente, o contribuinte alega, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004486/96-18  
Acórdão nº. : 104-17.943

- 1) Que, ao perceber que havia erro na atribuição de valores de mercado das ações que detinha em 31/12/1991 da empresa ALPHATRON S.A., apresentou declaração retificadora acompanhada de Laudo de Avaliação, obedecendo o disposto no artigo 96 da Lei n.º 8.383/91 e no Ato Declaratório n.º 8, de 23/04/1992;
- 2) Que o Laudo de Avaliação tratou de refletir no balanço patrimonial da empresa ALPHATRON S.A. o valor de mercado de seus ativos, avaliado por empresa especializada, demonstrando, assim, o efetivo valor de mercado das ações dessa empresa;
- 3) que o critério utilizado foi homologado pelas autoridades fiscais, em 05/03/1997, ao apreciar idêntico pedido de retificação de outro acionista;
- 4) que o fiscal responsável por apreciar o pedido de retificação equivocou-se, pois o relatório produzido pela AMKS AUDITORES INDEPENDENTES não é uma "projeção econômica financeira", mas sim repercute seu efetivo valor de mercado em 31/12/1991, baseado em pesquisa de valores de mercado dos ativos efetuada por empresa especializada."

A decisão recorrida da Delegacia de Julgamentos, a exemplo da Delegacia da Receita, também entendeu improcedente a retificação, julgado este que apresenta a seguinte ementa:

"RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS- ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31/12/91. – É facultado à pessoa física retificar o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em dezembro de 1991, desde que a declaração retificadora seja entregue acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido antes do início do processo de lançamento de ofício ou da notificação do lançamento.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 24/03/2000, ingressa com tempestivo recurso voluntário em 24/04/2000 (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004486/96-18  
Acórdão nº. : 104-17.943

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório. *[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004486/96-18  
Acórdão nº. : 104-17.943

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os autos de pedido de retificação da declaração do Exercício de 1993 - base 1992, objetivando alterar o valor de sua participação societária nas empresas Fotótica Ltda. e Alphatron S/A., para trazê-los a valor de mercado que teriam em 31.12.1991.

Essa mesma matéria já foi submetida a este colegiado através do recurso 122.980 - relativo ao exercício de 1992 - base 1991, tendo sido relator o ilustre Conselheiro João Luis de Souza Pereira, gerando o Acórdão n.º 104-17.758, de 09.11.2000, cujos fundamentos me permito adotar:

“De acordo com expressa previsão legal, é autorizada a retificação de declaração de rendimentos para que sejam indicados os bens de propriedade do sujeito passivo ao valor de mercado apurado em 31 de dezembro de 1991.

No entanto, deve ficar bem claro que esta permissão legal não é ampla. Pelo contrário, nesta modalidade de retificação é indispensável que o novo valor atribuído aos bens seja devidamente demonstrado através de laudos técnicos que, através de análise e avaliações, concluem de forma fundamentada pela pertinência do novo valor do bem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004486/96-18  
Acórdão nº. : 104-17.943

Na hipótese dos autos, contudo, constato que o laudo de avaliação não traduz a metodologia utilizada. Observo que o laudo limita-se a descrever superficialmente as características dos imóveis, atribuindo-lhes um determinado valor. Mas como foram apurados tais valores? Que comparações foram utilizadas? Que critérios foram utilizados na avaliação?

Nenhuma destas respostas consta do laudo de avaliação.

Mas não é só. Tratando-se de reavaliação de quotas ou ações de sociedade comercial, através da reavaliação de bens do ativo permanente e, conseqüentemente, do patrimônio da sociedade, é indispensável a comprovação deste ajuste tanto nas demonstrações financeiras da pessoa jurídica, quanto da respectiva declaração de rendimentos, sob pena de se caracterizar uma retificação fictícia na declaração da pessoa física.”

Desta forma e comungando desse mesmo entendimento, já manifestado no julgado acima, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001

  
REMIS ALMEIDA ESTOL